

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal n. 9.564, de 22 de fevereiro de 2021, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que altera a legislação vigente para permitir a contratação de empresa particular para realização de poda ou remoção de árvores. **VÍCIO DE INICIATIVA.** Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Situação ligada ao exercício do poder de polícia. Inexistência de vício de iniciativa e de violação à separação dos poderes. Ação improcedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228528-94.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022\)](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Procurador-Geral de Justiça, questionando as expressões "Supervisor Geral", "Assessor de Governo", "Assessor de Imprensa", "Assessor de Imprensa II", "Assessor Distrital", "Chefe de Gabinete do Procurador Geral", "Assessor Técnico", "Chefe de Gabinete do Secretário" e "Supervisor", previstas no art. 9º e Anexo II da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, do Município de Ribeirão Branco. Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou burocráticas, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Ausência de funções de assessoramento, chefia e direção. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236511-47.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz – Guarda Municipal – Remuneração – Vantagem pecuniária – Adicional por exercício de atividades perigosas – Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado – Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236329-61.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial;](#)

[Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022\)](#)

**\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – artigo 1º da Lei 3.075, de 04 de maio de 2020, do Município de Rio das Pedras, na qual constou a expressão 'agentes políticos' como destinatários da revisão geral e anual em paridade com os demais servidores públicos – Alegação de violação da regra da anterioridade da legislatura para fixação de novos subsídios - **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS** – Valor que deve ser fixado na legislatura anterior para ser imutável na posterior – Inadmissibilidade de fixação com valor retroagindo para a mesma legislatura - Ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Fixação efetiva no ano posterior, por meio de legislação ordinária, que não sana a inconstitucionalidade da expressão objurgada na regra geral – Modulação da decisão para declarar a irrepetibilidade dos valores percebidos até a data da concessão da antecipação da tutela cautelar que suspendeu a eficácia da expressão – Ação julgada procedente.\*

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285282-56.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022\)](#)

**\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei 7.257, de 25 de setembro de 2019, do Município de Bauru, que cria a 'Política Municipal de Aproveitamento das Áreas sob Viadutos', com o objetivo de uso para prática de atividades esportivas, culturais e de lazer - Alegação de vício no processo legislativo pela não realização de audiência pública para a participação popular, como exigem os artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Estadual - **PARTICIPAÇÃO POPULAR** – Distinção conceitual entre a participação popular no processo legislativo por meio de audiências públicas, daqueles de plebiscito ou referendo, na forma da Lei 9.709/98 – Situação em que nos projetos de cunho urbanístico-ambiental a população deve ter conhecimento prévio das propostas para ter oportunidade de opinar segundo o interesse local em confronto com os dados técnicos levantados previamente – Exigência que se faz necessária em Municípios que são obrigados a ter um Plano Diretor (mais de 20 mil habitantes), além de ser uma diretriz geral do Estatuto da Cidade (artigo 2º, inciso II) – Caráter meritório do projeto de lei que não exclui a prévia opinião popular sobre a melhor destinação de uso daqueles espaços –

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

Inconstitucionalidade constatada - **MODULAÇÃO** – Circunstância em que para a preservação da segurança jurídica e do uso do erário público a declaração de inconstitucionalidade terá seus efeitos 'ex nunc' a partir da publicação do presente acórdão somente em relação às benfeitorias já realizadas ou com projetos aprovados até a respectiva data, nos termos do artigo 27 da lei 9.868/99 – Ação julgada procedente, com modulação.\*

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2283607-58.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022\)](#)

**\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA** – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores – Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo – Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.\*

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004348-61.2022.8.26.0000; Relator \(a\): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em face da Lei Municipal nº 2.825, de 05 de outubro de 2020, que denomina Rua Jair Pereira da Silva o logradouro público que especifica, promulgada pelo Poder Legislativo do Município de Itapeverica da Serra. Alegação de ofensa ao Código de Edificações do Município; ao princípio da separação dos poderes e também de ausência de fonte de custeio. Verificação da constitucionalidade de leis e atos normativos é realizado em face da Constituição Estadual. Inteligência dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal

e artigos 74, inciso VI, e 90 da Constituição Estadual. Impossibilidade de contrastar a norma impugnada com artigos do Código de Edificações do Município para fins de controle de constitucionalidade. Arguição meramente indireta de vulneração dos artigos 180, I, III e V, e 181, § 2º, da Constituição Estadual não autoriza a postulação declaratória de inconstitucionalidade. Ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o art. 25 da Constituição Estadual. Possibilidade apenas da norma se tornar inexecutável no exercício de sua promulgação. Princípio da separação dos Poderes. Área de passagem denominada pela norma em debate não consta formalmente do sistema viário municipal. Forma oblíqua de imposição de regularização e formalização como logradouro público. Invasão da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal quanto às funções e atribuições da Administração. Violação aos art. 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Vulneração também do princípio da razoabilidade. Denominação como rua é modo inapropriado de buscar a formalização do local como via pública. Extrapolação da função legislativa. Orientação firmada em precedentes mais recentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215093-53.2021.8.26.0000; Relator \(a\): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TANABI – CARGOS EM COMISSÃO DE "ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE", DE "ASSESSOR DE ASSUNTOS INTERNOS" E DE "CHEFE DO CERIMONIAL", CRIADOS PELA LEI Nº 1.503/1997, QUE INCUMBIU O PODER EXECUTIVO DE FIXAR SUAS ATRIBUIÇÕES POR DECRETO – CARGO EM COMISSÃO DE "AGENTE DE SEGURANÇA", CRIADO PELA LEI Nº 1.507/1997, QUE, IGUALMENTE, INCUMBIU O PODER EXECUTIVO DE FIXAR SUAS ATRIBUIÇÕES POR DECRETO – CARGO EM COMISSÃO DE "DIRETOR MUNICIPAL DE CULTURA", CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2013, QUE, TODAVIA, NÃO DESCREVEU SUAS ATRIBUIÇÕES – APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL CARGOS EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS", DE "SUPERVISOR DE ASSUNTOS DA JUVENTUDE NOS PROGRAMAS MUNICIPAIS" E DE "ASSESSOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO", CRIADOS PELA LEI Nº 1.745/2002; DE "DIRETOR DE DESENHOS E PROJETOS", CRIADO PELA LEI Nº 1.882/2005; DE "COORDENADOR DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA" E DE "COORDENADOR DE**

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

PLANEJAMENTO URBANÍSTICO", CRIADOS PELA LEI Nº 1.909/2005; DE "ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE", CRIADO PELA LEI Nº 1.972/2006; DE "COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA" E "COORDENADOR DE ENFERMAGEM", CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2013; DE "COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA", CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2017; DE "DIRETOR CONTÁBIL", DE "DIRETOR DE FINANÇAS", DE "COORDENADOR DO PRONAF" E DE "COORDENADOR DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA", CRIADOS PELA LEI Nº 2.216/2009 – FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES ESSENCIALMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS PARA CUJA EXECUÇÃO NÃO SE EXIGE VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE O NOMEANTE E O NOMEADO, DEVENDO SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS – APLICAÇÃO, TAMBÉM AQUI, DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL – CARGO DE "OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO" – CARGO CUJO EXERCÍCIO EXIGE CONHECIMENTO PROFUNDO E EXTENSO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – FUNÇÃO, ADEMAIS, DE CONFIANÇA – CARGO QUE SOMENTE PODE SER PREENCHIDO POR SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 6º DA LEI Nº 2.037/2006, RECONHECENDO-SE QUE O CARGO DE "OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO" SOMENTE PODE SER PREENCHIDO POR SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS E RESSALVA.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044875-89.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.467, DE 20 DE ABRIL DE 2021 DO MUNICÍPIO DE AVARÉ, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 53, DA LEI Nº 2007, DE 03 DE MAIO DE 2016 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO), PARA REDUZIR O LIMITE DE HORAS DO SOMATÓRIO DA JORNADA SEMANAL DOS CARGOS ACUMULADOS NA REDE MUNICIPAL DE 70 PARA 60 HORAS SEMANAIS. NORMAS MUNICIPAIS QUE LIMITAM A CARGA HORÁRIA PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REQUISITO (LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA) NÃO PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL (ART. 37, XVI, DA**

**CF e ART. 115, XVIII, DA CE).** A norma constitucional exige apenas a compatibilidade de horários como requisito para a acumulação de cargos públicos, devendo ser analisado caso a caso pela Administração Pública e não fixado por norma municipal. Não pode o Município, portanto, sob o pretexto de legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição Estadual), restringir um direito constitucional (acumulação de cargos), criando exigência não prevista constitucionalmente (limitação de carga horária), por ferir a hierarquia das normas, estruturante no nosso sistema jurídico. Nesta feita, inegável a inconstitucionalidade das normas municipais ora impugnadas. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (inclusive em sede de repercussão geral - TEMA nº 1081), do C. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Órgão Especial. Impõe-se, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.467, de 20 de abril de 2021, do Município de Avaré, e, por arrastamento, do inciso I do art. 53 da Lei nº 2.007, de 03 de maio de 2016" Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110685-11.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 22/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Artigo 144-A, § 1º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 10, de 30 de junho de 2004, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 260, de 18 de junho de 2020, do Município de Campinas. Dispositivos que vinculam receitas do imposto de renda retido na fonte e do principal inscrito em dívida ativa, arrecadados no período compreendido entre 2020 até 2095, ao Fundo Previdenciário administrado e gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Reconhecimento. Vinculação de receitas tributárias que, no presente caso, não se enquadra no rol (exaustivo) das exceções previstas nas normas constitucionais. Ação julgada procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272423-08.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\).](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre "idade, nome científico, se é frutífera, país de origem", com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. Ação julgada procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2295705-75.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar Municipal n. 1.002, de 28 de abril de 2021, do Município de Catanduva, que altera a redação do artigo 86 da Lei Complementar Municipal n. 98/1998, referente ao IPTU, para constar que "no caso de o contribuinte optar pelo pagamento em parcela única, será oferecido desconto de 12% (doze por cento) sobre o tributo a ser pago", e que "o vencimento da parcela única ocorrerá no mês de abril do ano de referência". Violação do artigo 113 do ADCT e do artigo 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo desconto no pagamento de IPTU) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282463-49.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ferreira Rodrigues; Órgão](#)

[Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273079-96.2020.8.26.0000; Relator \(a\): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Questionamento de validade do artigo 1º da Lei n. 5.396, de 24 de outubro de 2019, que redefiniu as atribuições dos cargos de (i) Controlador Geral, (ii) Oficial de Gabinete, (iii) Assessor Administrativo, (iv) Coordenador de Programas Especiais, (v) Coordenador da Rede Criança e Adolescente, (vi) Coordenador da Acessibilidade, (vii) Coordenador da Defesa Civil, e (viii) Coordenador do CEREST, previstos na Lei n. 4.634, de 28 de maio

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

de 2013, com a redação da Lei n. 5.311/2018, ambas do Município de Bebedouro. Cargos dos itens "i", "ii", "iii", "iv", "v", "vii" e "viii", entretanto, que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADIN n. 2034752-03.2019.8.8.26.0000, em 12/06/2019. Desnecessidade de nova declaração de nulidade desses cargos, mas apenas das atribuições incluídas em norma superveniente (artigo 1º da Lei n. 5.396, de 24 de outubro de 2019) para as mencionadas ocupações (já excluídas do ordenamento jurídico). Ofensa ao artigo 111 da Constituição Estadual. Expressão do item "vi" (Coordenador de Acessibilidade). Atribuições desse cargo (criado pela Lei n. 4.634/2013, com a redação da Lei n. 5.311/2018) que foram redefinidas pelo já mencionado artigo 1º da Lei n. 5.396/2019 (objeto da impugnação). Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Atribuições (atuais e anteriores) que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Necessidade de declaração de inconstitucionalidade também da expressão "Coordenador da Acessibilidade" constante da Lei n. 4.634/2013, com a redação da Lei n. 5.311/2018, por arrastamento, a fim de evitar efeito repristinatório. Solução que independe de pedido expresso do autor, por se tratar de mera técnica de decisão. Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que "não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional" Ação julgada procedente, sem modulação.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017944-49.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Leis Ordinárias 1.836/2005, 1.842/2005, 1.922/2006, 2.020/2009, 2.054/2010, 2.057/2010, 2.082/2011, 2.106/2011, 2.120/2011, 2.182/2013, 2.250/2013, 2.260/2014, 2.396/2017, 2.398/2017, 2.416/2017, 2.455/2018, 2.552/2019 e 2.555/2019, e Leis Complementares 2.008/2008, 2.015/2008 e 2.168/2013, todas referentes a

organização administrativo-funcional do Município de Barrinha. Alegação de que esses atos normativos, no geral (i) criam cargos comissionados (e função de confiança) sem características de direção, chefia e assessoramento; (ii) criam cargos comissionados sem descrição de suas respectivas atribuições; (iii) instituem 14º salário que não atende as exigências do serviço público; (iv) autorizam gratificações, que além do vício do item anterior, violam o princípio da reserva legal; (v) autorizam contratações temporárias que contrariam o inciso X do artigo 115 da Constituição Federal; e (vi) fixam prazos incompatíveis com a natureza transitória e excepcional das contratações temporárias, tudo conforme tópicos que seguem. 1 - Expressões Diretor de Divisão, Diretor, Diretor de Ensino Infantil, Diretor de Educação Infantil, Diretor de Educação Fundamental, Diretor de Educação e Ensino, Chefe de Divisão, Diretor de Divisão I, Chefe de Setor, Assessor de Departamento, Assessor de Comunicação, Assessor de Eventos e Atos Oficiais, (também referido como Assessor de Recepção e Eventos Oficiais), Assessor Municipal, Assessor de Secretaria, Assessor Educacional (também referido como Assessor de Avaliação Educacional), Assessor de Gabinete, Coordenador do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), Diretor de Escola (também referido como Diretor de Escola CAEME), Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador (também referido como Coordenador Pedagógico) e Professor Orientador (também referido como Orientador Educacional). Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições dos artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Cargos impugnados cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. No caso, os ocupantes desses cargos comissionados ocupam posição de mero apoio para execução, avaliação e acompanhamento de tarefas com origem em comandos superiores, sem autonomia, portanto, para tomada de decisões, ou seja, suas atribuições não envolvem "planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas", expressão adotada pelo Procurador-Geral da República, e incorporada no voto do relator no Recurso Extraordinário 1.041.210 (Tema 1.010) para indicar o verdadeiro significado e abrangência dos cargos de direção, chefia e assessoramento. Em relação aos profissionais de ensino, aliás, a Constituição Estadual é expressa ao prever o "ingresso exclusivamente por concurso público" (artigo 251). 1.1 –

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

Reconhecida a procedência da ação, em relação aos cargos indicados, declara-se, ainda, por arrastamento, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006), a inconstitucionalidade dos postos de "Diretor de Departamento", "Chefe de Setor", "Assessor de Departamento", "Assessor de Gabinete" e "Assessor Educacional", previstos na Lei Complementar n. 2.015, de 10 de dezembro de 2008, a fim de evitar efeitos repristinatórios desses cargos (com os mesmos vícios).

1.1.1 - Ainda em decorrência do efeito repristinatório, também retomariam validade, com os mesmos vícios, os cargos de "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola", "Professor Coordenador" e "Professor Orientador", previstos no inciso II do artigo 11 da Lei n. 1.836, de 25 de outubro de 2005, daí a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "livre provimento em comissão" dos Anexos II, III e V da Lei n. 1.836, de 25 de outubro de 2005.

1.2 – Assessor Pedagógico e Coordenador de Creche. Cargos criados sem descrição das respectivas atribuições. Inconstitucionalidade manifesta. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no artigo 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013).

1.3 - Descrição das atribuições, ademais, deve constar do texto da lei, e não de decreto do Executivo, pois conforme entendimento consolidado perante o Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a delegação de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor (por decreto) sobre atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos (ADI nº 4125/TO, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10/06/2010). Fato que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também (a) do artigo 45 da Lei Complementar n. 2.168, de 26 de fevereiro de 2013, que estabelece que os cargos criados ou redenominados por referida lei, "terão o detalhamento de suas atribuições, jornada de trabalho, requisitos para provimento e demais peculiaridades consolidadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal"; e (b) do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 2.455, de 13 de abril de 2018, que outorga ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de edição de decreto para consolidar as atribuições dos postos comissionados de "Diretor de Divisão I".

1.4 - Pelo mesmo fundamento do item "1.1" acima, a fim de evitar efeito repristinatório de norma já revogada (com os mesmos vícios), declara-se também a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 68 da Lei Complementar n. 2.015, de 10 de

dezembro de 2008, que prevê que as atribuições dos Departamentos, Setores e Assessorias Municipais serão consolidadas pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

1.5 – Cargo de Assessor Pedagógico (sem descrição de atribuições) e pedido de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do inciso II, do artigo 11, da Lei n. 1.836/2005. Inexistência de correlação. Anexos I, II, III e V, referidos pelo alegado dispositivo, que não contemplam o cargo de Assessor Pedagógico. Pleito rejeitado.

2 – Coordenador do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). Função de confiança. Criação com atribuições técnicas e burocráticas, e sem indicação de correlação entre as atribuições do cargo efetivo e as funções adicionais de (suposta) direção, chefia e assessoramento superior. Importa considerar, nesse tópico, que a função de confiança, conforme lição de Marçal Justem Filho, "não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo". Violação do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual. Posicionamento que tem prevalecido no C. Órgão Especial, com aplicação do Tema 1.010 (acima mencionado), mesmo que se trate de função de confiança, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (RE n. 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/06/2020).

4 – Décimo quarto salário. Benefício instituído em favor dos servidores de Barrinha sem apontar eventual necessidade (com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum). Concessão que tem como justificativa apenas a assiduidade do servidor, ou seja, baseia-se em requisito que já é "dever intrínseco ao exercício da função pública" (ADIN n. 2195291-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 14/07/2021), daí o reconhecimento de ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, conforme tem entendido este C. Órgão Especial em casos semelhantes.

4.1 – Pelo mesmo fundamento do item "1.1", declara-se, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 69 da Lei n. 1.836/2005, bem como do artigo 6º da Lei n. 2.250/2013 e do § 4º do artigo 7º da Lei n. 2.552/2019, que preveem o mesmo benefício (14º salário) também com violação dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual.

5 – Gratificações previstas na Lei n. 2.168/2013. Inconstitucionalidade reconhecida. Tal como no item anterior (referente ao 14º salário), as gratificações previstas na Lei n. 2.168/2013 foram instituídas em favor dos servidores, de forma genérica, e sem critérios objetivos, pois não indicam o que seria,

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

por exemplo: (a) os denominados serviços especiais fora das atribuições normais do servidor; (b) o elevado índice de produtividade; (c) a jornada superior à fixada; e (d) os serviços especiais de comando, que justificariam a concessão da gratificação. Ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual. 5.1 - Além disso, os dispositivos impugnados (artigos 38, 39 e 40 da Lei n. 2.168/2013), em vez de criar gratificações, apenas autorizam o Poder Executivo a fazê-lo, em evidente afronta ao princípio da reserva legal. Embora seja do Prefeito Municipal a iniciativa da proposta (dispondo sobre remuneração de servidores), toda questão (inclusive a regulamentação) envolvendo criação e fixação do valor da gratificação deve ser tratada por meio de lei (em sentido estrito), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5.2 - Pelo mesmo fundamento do item "1.1", impõe-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos artigos 64, 65 e 66 da Lei Complementar n. 2.015, de 10 de dezembro de 2008, já que esses dispositivos (derrogados) possuem redação semelhante, com os mesmos vícios de inconstitucionalidade. 5.3 - Em relação ao parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 2.120/2011, o fundamento da inconstitucionalidade, na verdade, é a violação do princípio da reserva legal, e não do artigo 128 da Constituição Estadual, pois tal dispositivo não se refere a mera gratificação, e sim à função gratificada (ou função comissionada ou função de confiança), e mesmo assim, não cria a questionada ocupação funcional, limitando-se a delegar ao Poder Executivo a possibilidade de fazê-lo. 6 - Autorização legislativa para contratações temporárias. Impugnação das hipóteses previstas no artigo 24, alíneas "b", "c", "d", "f", "g", "h" e "i", da Lei n. 2.168/2013. Alegação de contrariedade à disposição do artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual. Reconhecimento parcial. Questão constitucional envolvendo a aplicação do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, que, no presente caso, já é examinada com base no posicionamento firmado por este C. Órgão Especial, em 04/05/2022, no julgamento da ADIN n. 2089286-23.2021.8.26.0000, diante do entendimento de que "a contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade (ADI n. 3.247/MA, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 26/03/2014). 6.1 - Decorre, daí, o reconhecimento de validade de contratações temporárias: (1) para "substituição de servidores por saída voluntária, dispensa ou de afastamentos transitórios, licenças, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços" (artigo 24, alínea "h"); e (2) para "manutenção de serviços públicos que não possam sofrer solução de continuidade, justificadas por um dos seguintes casos: (1)

inexistência de outros servidores habilitados e disponíveis; (2) impedimento para contratação de servidores por concurso público, por força de disposições legais; (3) substituição de servidores por motivo de afastamento ou demissão ou situações análogas (artigo 24, alínea "i"). É que essas hipóteses de contratações temporárias, previstas expressamente em lei, são destinadas a suprir necessidade temporária, por prazo determinado, em casos específicos de déficit funcional, ocasionado por saídas voluntárias ou afastamentos transitórios de servidores (decorrentes de demissões ou licenças), ou seja, são medidas consideradas indispensáveis (para manter o funcionamento de atividades essenciais), em situações fora do espectro das contingências normais da Administração, daí o reconhecimento do interesse público excepcional. 6.2 - Em relação à hipótese prevista no artigo 24, alínea "d", da Lei n. 2.168/2013 (contratação temporária para fazer recenseamento e ou pesquisa de interesse público), a situação indica particularidade que justifica seu enquadramento na autorização do artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual; primeiro porque o recenseamento constitui atividade (peculiar) com maior volume de trabalho somente em determinados períodos; e depois porque a contratação de efetivos para essa finalidade, sem possibilidade de dispensa posterior, acarretaria – em contrariedade aos princípios do artigo 111 da Constituição Estadual - o inchaço da máquina administrativa e possível ociosidade dos servidores no período sem recenseamento. Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.386/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, embora seja de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa, "sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos o tempo todo", daí a possibilidade de contratação de pessoal para realização de trabalhos dessa natureza em determinados períodos (para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público). 6.3 - O mesmo não se pode dizer, entretanto, em relação à previsão da alínea "b" do referido dispositivo, pois campanhas de vacinação ou de saúde constituem atividades que integram os serviços de rotina da área de saúde, estando, portanto, "sob o espectro das contingências normais da Administração". Eventual desfalque de funcionários, nesse caso, já está abrangido pela hipótese das alíneas "h" e "i" do mencionado artigo 24. 6.4 - Já as previsões das alíneas "f", "g" e "i" (item 4), revelam hipóteses de contratações temporárias extremamente abrangentes e genéricas, que não podem ser contempladas pelo artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual. De fato, as contratações para atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos (alínea "f") e para implantação ou manutenção de programas de qualquer natureza executados em

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

parceria com os demais entes da federação ou entidades públicas ou privadas (alínea "g"), bem como para outras hipóteses que possam comprometer o regular andamento dos serviços públicos essenciais (número "4" da alínea "i"), são demasiadamente genéricas, e não especificam (suficientemente) a contingência fática que evidencie a situação de emergência, essencialidade ou transitoriedade. Em tais casos, os termos vagos dos dispositivos "não permitem qualquer controle sobre a temporariedade e precariedade das contratações e deixam ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público a qualquer atividade" (RE n. 1.366.437/R), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 02/03/2022). 7 - Por incompatibilidade com a orientação do Tema 612 do STF, devem ser declaradas inconstitucionais, ainda, nesse campo das contratações temporárias, as expressões "Professor de Educação Básica I – EJA", "Professor de Educação Básica I – Estagiário", "Professor de Educação Básica II – Estagiário", "PEB I – Estagiário" e "PEB II – Estagiário", "PEB I – Assistente de Professor" e "PEB II - Assistente de Professor", por se tratar de funções atividades temporárias criadas sem estabelecer, no próprio texto da lei, o prazo determinado para contratação e a situação de excepcionalidade que justifica o preenchimento dos postos provisórios. Na verdade, os atos normativos apenas indicam (de forma superficial) que as funções temporárias servem para que seus ocupantes ministrem aulas (a) em caso de substituições; (b) quando o número reduzido de alunos não justifique o provimento efetivo; e (c) para desenvolver atividades didático-pedagógica relacionadas ao acompanhamento da aprendizagem dos alunos e assistência aos docentes, o que é incompatível com a disposição do artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual. Não custa lembrar, sob esse aspecto, que os casos de substituição (indispensável) de professores para suprir necessidade temporária, por prazo determinado, com base no interesse público excepcional, já estão previstos, especificamente, no artigo 24 da Lei n. 2.168/2013. 8 – Cargos de 'Assistente PEB II', 'Professor Educação Infantil', 'Professor Educação Básica I' e 'Professor Educação Básica II', constantes do Anexo III da Lei n. 2.398/2017. Acolhimento do pedido de declaração de nulidade parcial sem de texto para excluir a possibilidade de acesso aos referidos cargos por servidor que não seja concursado. 9 – Prazo para contratação temporária. 12 meses, prorrogável por mais 12 meses. Previsão que está com conformidade com a orientação atual do C. Órgão Especial, e que não representa qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade, inclusive porque é o mesmo prazo previsto na Lei Federal n. 10.029/2000 para o caso dos "soldados temporários" (considerada constitucional pelo STF), daí o reconhecimento de

validade do artigo 26 da Lei n. 2.168/2013. 10 – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação de 120 dias, em relação aos cargos comissionados e à função de confiança, respeitada a irrepetibilidade dos valores pagos, em relação aos benefícios pecuniários.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272551-28.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.896, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO.** 1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à denominação de próprios públicos. (Tema nº 1070 do C. STF); 2) Falta de recursos orçamentários que não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência; 3) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento. Via que não compõe o sistema viário municipal, por estar situada em propriedade particular (loteamento não regularizado). Inconstitucionalidade que se impõe. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274616-93.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7458/2005, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO "MARCHA PARA JESUS".** Expressão normativa disposta nos arts. 2º e 3º da norma que permite a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público (subvenção do Estado) a uma única religião (Evangélica). Afronta à laicidade do Estado e aos princípios da impessoalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 19, inc. I, da Constituição Federal, bem como do art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7458/2005 que se impõe. Incidente acolhido. [\(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0035897-60.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda](#)



## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

[Pública; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** de autoria do Procurador-Geral de Justiça, questionando a Lei Municipal nº 7.656, de 27 de janeiro de 2021, que "institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas ou mentais, considerando que a prática da atividade física e do exercício físico são essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Mogi das Cruzes". Competência legislativa concorrente, com limitações, sobre matéria de proteção e defesa da saúde. Municípios podem suplementar a legislação estadual, desde que de maneira articulada e coordenada, não podendo expedir normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais. Incompatibilidade entre a norma municipal e as normas estaduais. Ação direta julgada procedente, com interpretação conforme à Constituição.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028387-59.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**Direta de Inconstitucionalidade** em face do artigo 18 e da expressão "Assessor Jurídico da Presidência" constante do Anexo V, ambos da Lei Complementar n. 219, de 29 de março de 2021, do Município de Peruibe. Ação procedente. A contratação de pessoal no serviço público está vinculada aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência ('caput' do artigo 37 da Constituição Federal), em regra dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II). Não há falar em aplicação do princípio da simetria quanto às formas de organização e composição dos órgãos de advocacia pública municipais. As atividades específicas de Advocacia Pública (elaboração de pareceres, assessoramento, consultoria e representação jurídica de entidades ou órgãos públicos) são reservadas exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do que dispõem os artigos 98 a 100 da Constituição do Estado de São Paulo. Examinadas as atribuições reservadas nesta lei ao respectivo comissionado, tudo aquilo somente diz respeito às atribuições técnicas, burocráticas, profissionais e operacionais que, a nosso modesto sentir não

carregam em si a nota de personalização, de livre provimento em comissão, o que, 'per se', caracteriza desobediência à regra do concurso público. No presente caso o respectivo comissionado não mais do que executará, cumprirá as diretrizes já traçadas pelo assessorado, prescindindo, portanto, de alinhamento político com a autoridade nomeante. Modulação de 120 dias contados do julgamento perante o colendo Órgão Especial.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272380-71.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**Ação direta de inconstitucionalidade** - Lei nº 3.080/2021 do Município de Ribeirão Preto – Isenção de multa para pessoas maiores de 60 anos, que tenham um único imóvel a ser regularizado, que utilize dele como moradia própria e de sua família, e desde que a renda dos ocupantes não seja superior a um salário mínimo – Vício de iniciativa – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos artigos 144 e 159, parágrafo único, ambos da Constituição do Estado de São Paulo – Falta, ademais, de estimativa de impacto orçamentário – Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios – Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte – Ação julgada procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213467-96.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.467, DE 20 DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Arguição de inconstitucionalidade em face do inciso II do art. 2º da Lei Complementar n. 66, de 23 de dezembro de 2009 e do § 1º do art. 1º, dos arts. 11, 12 e 14, da expressão "empregos em comissão", constante dos arts. 1º, caput, 4º, 5º, caput, 6º, caput, 7º, caput, 10, e do Anexo IV, da expressão "emprego em comissão", constante do art. 3º, e da expressão "empregos", constante do art. 5º, parágrafo único, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 215, de 28 de maio de 2015, ambas do município de Santa Bárbara D'oeste. Inconstitucionalidade caracterizada. Regime celetista para regular o provimento de cargo em comissão. Incompatibilidade. Transitoriedade e precariedade do comissionamento não se coadunam com a possibilidade de indenização financeira do empregado celetista na hipótese de demissão imotivada. Art. 115,

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

II, da Constituição Estadual, repetição do art. 37, II, da Constituição Federal. Inaplicabilidade do regime da CLT para cargo de provimento em comissão que impõe a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas. Além disso, compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho. Inteligência do art. 22, I, da CF. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, com modulação dos efeitos por 120 dias.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2010946-31.2022.8.26.0000; Relator \(a\): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.850/2011 DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA – EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM PORTAS DE ACESSO A SALAS DE CINEMA, SALAS DE TEATRO, SALAS DE ESPETÁCULOS, BOATES E CASAS NOTURNAS – LEI IMPUGNADA QUE ADOTA MEDIDA CONCRETA VISANDO A PROMOVER O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA DOS FREQUENTADORES EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES E DE ESPETÁCULOS – PRESENÇA DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA RECONHECIDA NO STF À LUZ DO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO REFORMAR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.**

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2190259-54.2019.8.26.0000; Relator \(a\): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.898, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO – TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS – PREVISÃO DE QUE OS CARGOS SERÃO OCUPADOS SOMENTE POR SERVIDORES QUE TENHAM PRESTADO CONCURSO PÚBLICO OU QUE JÁ PERTENCIAM AO REGIME ESTATUTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA.** 1. Entendimento do STF no sentido de que a transposição de empregos para cargos públicos é inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não foram investidos em empregos públicos por meio de concurso. 2. Lei do Município de Cubatão que, atendendo a determinação constitucional de submissão dos servidores a regime jurídico único, transformou

empregos em cargos públicos, ressalvando, porém, que os cargos transformados "somente serão ocupados por servidores que tenham prestado concurso público na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou que já pertenciam ao regime estatutário". Inconstitucionalidade não verificada. Ação direta improcedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2021710-76.2022.8.26.0000; Relator \(a\): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA PARLAMENTAR – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE RELIÇÃO AO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO EM CASO DE DESLIGAMENTO POR INADIMPLEMENTO – POLÍTICA TARIFÁRIA E COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 47, II, XIV E XVIII, 120 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. Os valores cobrados pelos serviços de água e esgoto têm natureza de tarifa ou preço público. Precedentes do STF. 2. No Estado de São Paulo, a fixação da política tarifária é competência privativa do Poder Executivo (artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual). Impossibilidade de isenção instituída por lei de iniciativa parlamentar. Ofensa aos artigos 5º, caput, 47, II, XIV, XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Vício de iniciativa configurado. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008355-96.2022.8.26.0000; Relator \(a\): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade** em face das expressões: "Assessor Contábil", "Assessor Jurídico" e "Gerente de Recursos Humanos", previstas no Anexo II e IV da Lei Complementar nº 153, de 23 de dezembro de 2014, do Município de Araçatuba. [a] "Assessor Contábil" e "Gerente de Recursos Humanos". A descrição das atribuições dos referidos cargos denota atividades meramente burocráticas ou técnicas, que devem ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Inconstitucionalidade declarada por violação aos arts. 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual. [b] "Assessor Jurídico". Atribuições do cargo impugnado

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

que são primordialmente técnicas e burocráticas e que coincidem com atribuições próprias da Advocacia Pública. Cargo que deve ser provido mediante concurso público, nos termos dos arts. 98 a 100, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual. Ação precedente, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, ressalvada ainda a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores enquanto eles estiverem no exercício de suas funções, até o limite do vencimento do prazo da modulação. Ação direta julgada precedente, com modulação dos efeitos.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236250-82.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (A) EXPRESSÃO 'DIRETOR DA DIVISÃO JURÍDICA' CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI Nº 1.636, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998; (B) EXPRESSÃO 'DIRETOR JURÍDICO' INSERTO NA TABELA DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 E NA TABELA DO ART. 7º LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2021; (C) EXPRESSÃO 'ASSESSOR JURÍDICO' CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.652, DE 16 DE JULHO DE 1999, NA TABELA CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 E NA TABELA DO ART. 7º LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2021; E (D) DOS ART. 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2021, TODAS DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ/SP – ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CARGO DE 'ASSESSOR JURÍDICO' DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – ATRIBUIÇÕES, ADEMAIS, QUE SÃO TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, SUJEITANDO-SE À ADMISSÃO PELO SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CARGO DE 'DIRETOR DA DIVISÃO JURÍDICA', ATUAL 'DIRETOR JURÍDICO', PORÉM, QUE SE ALINHA ÀS PREMISSAS CONSTITUCIONAIS – ENTENDIMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE PRESTIGIA A**

**AUTONOMIA MUNICIPAL QUANTO À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA LOCAL, DISPENSADA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA AO MODELO TRAÇADO ÀS PROCURADORIAS ESTADUAIS PELA CARTA PAULISTA – POSTO, NA HIPÓTESE, QUE SE EQUIPARA À CHEFIA DA PROCURADORIA LOCAL – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DO JULGAMENTO – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168762-13.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**Direta de Inconstitucionalidade** – Município de Mogi das Cruzes – Alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 154/2021; Contratação por tempo determinado – Art. 115, X da Constituição Estadual – Possibilidade condicionada ao atendimento dos requisitos listados no Tema 612 de Repercussão Geral: "a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração"; Contratação por tempo determinado de professores – Possibilidade, em tese, de necessidade excepcional e temporária, mesmo no contexto de atividades públicas permanentes, vedado o uso abusivo para suprir de forma permanente o exercício dessas atividades – Ausência de inconstitucionalidade tão somente pela natureza da atividade de magistério – Precedentes do C. STF; Lei municipal que prevê a contratação temporária de professores para "suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a Lei considere como de efetivo exercício essencial ao cumprimento dos dias letivos preconizados na Lei Federal nº 9.394", desde que os afastamentos decorram "de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração" e que a necessidade "não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal" – Previsão devidamente delimitada – Adequação aos requisitos constitucionais, conforme orientação do C. STF – Ação improcedente em relação ao inciso IV e § 1º do art. 2º; Contratação para "projetos ou programas com objetivos sociais" – Redação

## Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 23 a 27 de maio de 2022

excessivamente abrangente, que não indica a necessidade temporária, interesse público excepcional ou indispensabilidade da contratação extraordinária – Hipótese previsível e sob controle da administração pública – Ação procedente em relação ao inciso V do art. 2º; Arrastamento – Inciso II do art. 3º que trata exclusivamente do prazo máximo de contratações realizadas nos termos do art. 2º, V, ora julgado inconstitucional – Inconstitucionalidade reconhecida, por arrastamento; Ação parcialmente procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089286-23.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

[Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022\)](#)

**Direta de Inconstitucionalidade** – Município de Jucituba – Alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 2135/2020; Funções de Confiança – Restrição constitucional às funções de chefia, direção e assessoramento – Aplicação dos critérios fixados pelo C. STF no julgamento do Tema nº 1.010 – Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico Escolar, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola – Atividades de suporte pedagógico, de natureza técnica-administrativa – Atribuições relacionadas à rotina escolar, manutenção de atividade pública permanente, que não se adequam a quadro de "estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas" – Não configurada a hipótese constitucional de assessoramento, entendida como apoio especializado à autoridade nomeante na "tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos" – Não evidenciada a necessária relação de confiança com o agente nomeador – Atuação administrativa no funcionamento permanente da educação municipal, sem atuação discricionária a demandar a relação de confiança nos termos necessários – Violação ao art. 115, II e V da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente em relação ao art. 10, II, alíneas "a", "b" e "c" e §1º da Lei Municipal nº 2.135/2020. Modulação – Necessidade de reorganização do quadro de pessoal do Magistério do Município – Prestação de serviços de boa-fé pelos ocupantes das funções discutidas – Concedida a modulação de efeitos por 120 dias a partir do julgamento desta ação, observada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé; Ação procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2221023-86.2020.8.26.0000; Relator \(a\): Luciana Bresciani; Órgão Julgador:](#)

